

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação formulada pela empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, face aos termos do Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2019 – SUPARC, cujo objeto é a contratação de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, PROCESSO AB.002.1.000055/17-63.

De forma preliminar, esclarecemos que as impugnações ao Edital devem ser: (i) endereçadas à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPARC, conforme estabelecido pela Portaria GAB.SUPARC nº 005/2020 e Lei Estadual nº 5.494/2005, ambas especificadas no preâmbulo do Edital; (ii) protocoladas no GABINETE DA SUPARC, 2º ANDAR, BLOCO “A” DO CENTRO ADMINISTRATIVO, em respeito à regra do item 6.1 do Edital.

Adentrando ao caso em tela, vale frisar que as decisões adotadas durante o procedimento licitatório têm como objetivo preservar o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros.

II. DOS ARGUMENTOS E DO JULGAMENTO

No tocante às alegações da impugnante, segue abaixo demonstrado o argumento e o julgamento do fato aduzido, na mesma sequência apresentada na impugnação.

II.1. Da qualificação técnico-operacional – alínea “c” do item 14.4.1 do Edital

A impugnante destaca o teor da alínea “c”, item 14.4.1 do Edital, que versa sobre capacidade técnico-operacional das licitantes, e alega “que o item editalício não está compatível com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, do artigo 3º e 30, I, §1º ambos da Lei 8.666/93; bem como os artigos 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito; e do

princípio da ampla competitividade”, afirma que “ainda que a gestão e operação da miniusina fotovoltaica façam parte do escopo do objeto e sejam essenciais à manutenção do sistema, eles não têm a relevância técnica para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes, sendo necessária sua alteração”; por fim, solicita modificação do Edital de Licitação para se excluir a obrigatoriedade de apresentação de atestado da capacidade técnica na “operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade instalada mínima de 2,5 MW (Mega Watt) de potência” por não ser dotado de relevância técnica para, ao final, exigir atestado relacionado à construção de tais usinas.

Quanto a este ponto, informamos de imediato que, em se tratando do setor de energias renováveis no Brasil, **a qualificação técnico-operacional é imprescindível para o sucesso das contratações pretendidas**. Caso o Estado compactuasse com o entendimento da impugnante, estaria agindo de forma temerária, simplificando a complexidade existente no objeto contratual, e com total irresponsabilidade quanto ao resultado da contratação desejada, **uma vez que se trata de PPP onde o objetivo principal é a entrega do serviço que decorre da execução a contento da construção da infraestrutura**.

O Estado do Piauí não busca somente contratar uma construtora especializada em instalação de placas de energia solar, mas também uma empresa capaz de operar uma miniusina fotovoltaica com no mínimo 2,5 megawatts de potência, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para a qual está sendo contratada, considerando que cada lote em disputa corresponde a duas miniusinas de 05 megawatts de potencia, cada.

Frise-se, ainda, que o serviço de operação das miniusinas durante todo o prazo contratual, caracterizado como a parcela de maior relevância neste certame, pressupõe inexoravelmente a gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica gerados, serviço este descrito explicitamente no objeto contratual.

Cabe observar que a modelagem jurídica desenhada para este certame envolve não apenas o serviço de construção das miniusinas de geração de energia solar fotovoltaica, com etapa de conclusão prevista para os primeiros 12 (doze) meses do contrato, mas também a operação dessas miniusinas, com a consequente gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica durante os 24 (vinte e quatro) anos subsequentes ao período previsto para implantação.

Em que pese os entendimentos legais apresentados pela impugnante, é importante destacar que existem Súmulas e Enunciados em sentido contrário e que validam o texto do edital. Quanto ao assunto, cabe destacar a inteligência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com os ditames do enunciado nº 24 da Súmula de Jurisprudência do TCE/SP, a seguir disposta:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Acrescente-se a isso, ainda, os ditames do enunciado nº 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Não se trata, portanto, de ato de gestão desidioso ou adotado em desconformidade com o entendimento do TCU. Ao contrário, os indícios são todos no sentido de que esta SUPARC atuou pautando-se nas normas e orientações jurisprudenciais de amplo conhecimento, baseado, inclusive, em enunciado de Súmula de Jurisprudência de um respeitável órgão integrante do Sistema Tribunais de Contas do Brasil, no caso, o TCE/SP.

Portanto, diante do acima expressado, o edital, na forma publicada, preserva a condição de legalidade e de garantia de contratação futura com menor risco para Administração.

O edital está estruturado de forma igualitária para todas as licitantes, sendo adotados critérios objetivos para a fase de habilitação no certame, em obediência aos preceitos legais. Logo, não há risco de contratação de empresa sem a necessária capacidade técnica para a

execução do objeto, visto que para a habilitação no certame todas as licitantes, indistintamente, deverão comprovar a documentação exigida no Edital.

Resta claro que o Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2019 – SUPARC, em seu item 14.4.1, alínea “c”, fixou percentuais mínimos para a comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes. Também se mostrou evidente que a comprovação requerida está relacionada ao objeto da licitação, portanto, inexistente a pretensa incongruência alardeada pela impugnante.

Portanto, em se tratando de uma licitação para contratação de uma Parceria Público-Privada, onde o foco é a entrega de serviço com eficiência, o entendimento da impugnante não prevalece, sendo mantida a exigência de qualificação técnico-operacional das licitantes, tal como consta na alínea “c” do item 14.4.1 do Edital.

III. DA DECISÃO

Em razão do que foi acima exposto, a Superintendência de Parcerias e Concessões, através desta Comissão Especial de Licitação, decide acolher a impugnação apresentada, posto que tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Teresina, 31 de agosto de 2020.

JUSTINA VALE DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:

VIVIANE MOURA BEZERRA
Superintendente de Parcerias e Concessões